



PROCESSO Nº 163.225/2014/PMM

MODALIDADE: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 104/2013/FNDE

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

OBJETO: Construção de 01 (uma) unidade de Educação Infantil - Pro-infância B - Metodologias

inovadoras, situada no Bairro da Paz.

**RECURSO:** FNDE.

PARECER Nº 426/2018 - CONGEM/GAB

REF: 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 113/2014 – RDC/PMM

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise referente ao <u>2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 113/2014-RDC/PMM</u>, celebrado com a empresa **CONSTRUTORA FERRAZ LTDA** desde 05/11/2014, oriundo do procedimento de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 104/2013/FNDE, Regime Diferenciado de Contratações Públicas n° 09/2013/FNDE requerido pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, tendo como objeto a construção de 01 (uma) unidade de educação infantil – Proinfância B – Metodologias inovadoras, situada Bairro da Paz, Contrato n° 113/2014, conforme especificações descritas no edital e anexos constantes nos autos.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a folha 346, em 01 (um) volume.

Passemos à análise.

## 2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a última análise integral dos autos foi realizada por esta Controladoria em 26/11/2015, por meio do Parecer nº 791/2015 – CONGEM (fls. 261-268), no qual foram procedidas as seguintes recomendações, além de outras de caráter preventivo:





a) Seja juntada Declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Educação atestando que a despesa referente aos contratos, ora sob análise, não comprometerá o orçamento de 2016, estando em conformidade orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO, assim que for aprovada para o exercício financeiro do ano de 2016;

b) Seja juntado Relatório Circunstanciado de todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, conforme exigência do art. 67, § 1° da Lei 8.666/93;

- c) Seja formalizado e juntado aos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do 1° Termo Aditivo ao contrato n° 113/2014 RDC/PMM, devidamente assinado por servidor indicado;
- d) Sejam juntadas as Ordens de Serviços referentes à Sondagem e à Implantação, para o prosseguimento regular ao feito, em razão das mesmas serem preliminares à ordem de Construção;
- e) Autuação dos documentos que comprovem à execução dos serviços apontados nas respectivas Ordens de Serviços, aptos a comprovar em que situação se encontra a execução contratual;
- f) Seja juntado relatório fotográfico e Relatório de Monitoramento de Obras do SIMEC;
- g) A juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa CONSTRUTORA FERRAZ LTDA devidamente atualizadas;
- h) Obediência ao prazo legal para publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61°, parágrafo único da Lei 8.666/93:
- i) Cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, conforme artigo 6° da Resolução n° 11.535/14 TCM/PA.

No tocante aos itens "a", "b", "c", "d", "g", "h" e "i", foram cumpridas as recomendações solicitadas, conforme se verifica, respectivamente, às fls. 270; 271; 272; 273-274; 275-279; 282-284 e 269.

Quanto aos itens "i" e "f" não vislumbramos os documentos solicitados ao processo, atendendo assim, parcialmente as recomendações tecidas pela CONGEM.

Ademais, não foram constatadas irregularidades na instrução processual ou no procedimento licitatório que originaram o contrato que se pretende aditivar, havendo sido seu Extrato devidamente publicado na imprensa oficial.

Desta sorte, foi procedida à regular formalização do 1° Termo aditivo ao CTR n° 113/2014 – RDC/PMM (fls. 281).

#### 2.2. Da Análise Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minutado 2º Termo Aditivo de Prazo ao CTR nº 113/2014 – RDC/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se mediante Parecer nº 1150/2016 - PROGEM, emitido em 27/12/2016 (fls. 310-311), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito, *desde que atendidas às recomendações*.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, que assevera que "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".





### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 163.225/2014/PMM, referente à contratação de empresa para execução dos serviços para a construção de 01 (uma) unidade de educação infantil – Proinfância B – Metodologias inovadoras, situada no Bairro da Paz no Município de Marabá, deu origem ao contrato e aditivos abaixo relacionados, a saber:

	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	N° PARECER PROGEM
Contrato Administrativo nº 113/2014 (fls. 212-226) Assinado em 05/11/2014.	Х	12 (Doze) meses	R\$ 1.817.374,01	Parecer PROGEM n° 1160/2014 (fls. 167-169)
1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 113/2014 (fls.281) Assinado em 08/12/2015.	Prorrogação de Prazo da Vigência Contratual	Até 31/12/2016	X	Parecer PROGEM n° 1127/2015 (fls. 258-259).
2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 113/2014 (fls. 312-313) Assinado em 29/12/2016.	Prorrogação de Prazo da Vigência Contratual	Até 31/12/2017	X	Parecer PROGEM n° 1107/2016 (fls. 302-303).

### 3.1. Da Prorrogação do Prazo

Da análise dos autos, constatamos que o Contrato Administrativo nº 113/2014 – RDC/PMM que deu origem ao 2º Termo Aditivo de Prazo Contratual, visando o acréscimo de prazo, transpondo a vigência do contrato para 31/12/2017, assinado em 29/12/2016.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu





equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...].

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**§2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No que se refere à prorrogação do Prazo, pleiteada <u>pelo 2º Termo Aditivo ao CTR nº 113/2014</u>

<u>RDC/PMM</u> é sabido que a celebração de aditivos deve ser realizada dentro do prazo de vigência contratual, no caso em apreço, até 31/12/2016, conforme exposto na tabela acima.

Em que pese o fato de o processo tenha sido remetido à análise a este Órgão de Controle fora do prazo, o que prejudica a análise quanto a sua tempestividade, verificamos ás fls. 312-313 dos autos que o 2° Termo Aditivo ao CTR n° 113/2014 – RDC/PMM se deu dentro do prazo, qual seja 30/12/2016.

Contudo, orientamos no sentido de que no futuro, sejam os aditivos remetidos previamente a esta Controladoria, a fim de que a análise quanta a sua tempestividade seja procedida em tempo oportuno.

Consta nos autos a solicitação da dilação de prazo ao 2° Termo Aditivo ao CTR n° 113/2014 – RDC/PMM devidamente justificada (fls. 287-288), e autorizada pela autoridade competente, conforme Termo de Autorização (fl. 292), com fulcro a exigência contida no §2°, do art. 57, da Lei n° 8.666/93.

Foi apresentado Parecer Técnico de Aditivo de Prazo subscrita pela equipe de engenharia do DILOG/SEMED (fls. 291).

Não consta nos autos a garantia contratual ao 2° termo aditivo, o que recomendamos que seja sanado para fins de regularidade processual.

Fora preenchida a exigência quanto a Declaração Orçamentária (fl. 304) referente ao não comprometimento do erário público.

Foi apresentado cronograma Físico-Financeiro referente 2° Termo Aditivo ao CTR n° 113/2014 – RDC/PMM (fls. 289-290) em que serão realizados os serviços objeto do certame.

Ademais, não visualizamos a indicação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do 2º Termo Aditivo ao CTR n° 113/2014 – RDC/PMM, o que recomendamos seja sanado para fins de regularidade processual.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento de alteração





que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de execução ou quantidades do objeto contratual.

No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista da empresa CONSÓRCIO PRÓ-INFÂNCIA BRASIL – PIB, esta <u>restou parcialmente comprovada</u>, conforme certidões acostadas às fls. 293-294; 297; 299, 300 e 305. No entanto, não foi juntado aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, o que deverá ser sanado para fins de regularidade processual.

Repisamos a imperiosa necessidade de manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, durante toda a execução do contrato, nos termos do art. 55, XIII da Lei de Licitações.

Não foram juntadas as confirmações de autenticidade das certidões, bem como o comprovante de consulta ao Cadastro das Empresas Inidôneas – CEIS, razão pela qual solicitamos que seja realizada consulta e juntado o comprovante aos autos para fins de regularidade processual.

### 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 61 [...].

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

#### 6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve ser observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções nº 11.832/2015, 29/2017 e 43/2017.

Insta salientar que não consta nos autos o comprovante de lançamento das informações relativas ao envio do 2º Termo Aditivo de Prazo ao CTR nº 113/2014 - RDC/PMM no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, o que deve ser efetivado e juntado aos autos para fins de regularidade processual.





7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista dos apontamentos acima, RECOMENDAMOS:

**a)** Seja juntado aos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do 2º Termo Aditivo ao CRT nº 113/2014-RDC/PMM, devidamente assinados por servidor indicado;

**b)** Seja juntada aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa CONSTRUTORA FERRAZ LTDA empresa líder do CONSÓRCIO PRÓ-INFÂNCIA BRASIL – PIBválidos à época da assinatura do contrato para fins de regularidade processual;

c) Seja juntado o comprovante de lançamento das informações relativas ao envio do 2º Termo Aditivo ao CRT nº 113/2014-RDC/PMM ao Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA;

**d)** Salientamos quanto à necessidade de manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, durante toda a execução do contrato, nos termos do art. 55, XIII da Lei de Licitações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas às recomendações**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, que poderá prosseguir o presente certame para fins de, formalização do 2º Termo Aditivo ao CRT nº 113/2014-RDC/PMM, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Marabá – PA, 25 de junho de 2018.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Controlador Geral do Município Portaria nº 396/2018 – GP

À SEMED/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

A. VD 00 Falls 07 O and 07 Late 4 F 08 Pine. Name 17





#### PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr.FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 396/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do \$1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 163.225/2014/PMM, referente à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 104/2013/FNDE, tendo por objeto o 2º Termo Aditivo de prazo ao CRT nº 113/2014-RDC/PMM - Construção de 01 (uma) unidade de Educação Infantil - Pro-infância B - Metodologias inovadoras, situada no Bairro da Paz, requisitado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 25 de junho de 2018. Responsável pelo Controle Interno:

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Controlador Geral do Município Portaria n° 396/2018- GP